



PARECER N. 19.870

Processo n. 002307-02.00/16-4

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha** no exercício de **2016**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Cientificação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 29 de setembro de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002307-02.00/16-4**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha**, Senhores **Paulo Roberto Bier** e **Armino Ferreira de Jesus** no exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e cientificação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 19.870

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão dos Senhores **Paulo Roberto Bier** e **Armindo Ferreira de Jesus** em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos e **cientificando** do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como da Decisão, o Sistema de Controle Interno do Município;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
29 de setembro de 2018.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

e Relator

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA PICCININI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL**